



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.722499/2009-54
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.972 – 3ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUAPE PORCELANATO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/12/2007

OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO ORIGINÁRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Necessário o retorno dos autos ao Colegiado de origem quando há ocorrência de equívoco originário no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para analisar a classificação fiscal e as demais questões de mérito.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargo Autran) e Vanessa Marini Ceconello. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 3302-002.444, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/12/2007

RECLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL REVISÃO DE ERRO DE DIREITO.

Apenas é permitida a revisão do lançamento tributário quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma. Segue-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ, no sentido de que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.

PRESCRIÇÃO 5 ANOS DO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO DO MOMENTO DA GERAÇÃO DO CRÉDITO.

Em relação ao saldo credor de 2003, aproveitado no ano de 2005, sem razão a recorrente. É fato que quando ocorreu a fiscalização já havia transcorrido 5 anos do momento da geração do crédito. Todavia, não havia transcorrido 5 anos do momento do aproveitamento do crédito tributário, e é este o período em que a fiscalização pode analisar a contabilidade do contribuinte.

”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que sustentou que constitui modificação de critério jurídico, o resultado do procedimento de revisão aduaneira que implique alteração da classificação do produto NCM, anteriormente adotada pelo importador.

Traz, entre outros, que,

- Em consonância com disposto no inciso I, o artigo 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, prevê expressamente a possibilidade de realização, após o desembaraço aduaneiro ou liberação da mercadoria, do procedimento de revisão das informações tributárias e outra natureza, prestadas pelo importador na DI que serviu de base para o processamento do despacho aduaneiro;
- O porcelanato é um produto cerâmico, e, como tal, por aplicação da RG/SHI nº. 01, deve ser classificado no capítulo 69, na posição 6907(se não vidrado nem esmaltado) ou na posição 6908 (se vidrado ou esmaltado), razão pela qual mostra-se correta a reclassificação procedida pelo Fisco.

Em despacho às fls. 1306 a 1308, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- A mudança repentina de entendimento por parte da receita federal viola o princípio da segurança jurídica, haja vista a ilegal revisão do lançamento com efeitos retroativos, após o desembaraço respaldado no entendimento da própria autoridade mediante resposta a pedido de informação acostada aos autos;
- Não tendo havido erro ou omissão por parte da contribuinte quanto à matéria de fato constante de declaração de importação, no que concerne à identificação física da mercadoria, não há que se admitir a

revisão do lançamento, como feito no Auto de Infração ora objurgado, consoante se denota da análise dos incisos IV e V, do art. 149, do CTN;

- Em relação à correta classificação fiscal da mercadoria importada:
 - ✓ O porcelanato em nada se aproxima da porcelana;
 - ✓ O porcelanato é um produto composto por feldspato, dolomita, quartzo e uma pequena quantidade de argila, inferior a 15%, composição que, consoante restará evidenciado, é diversa da cerâmica e se assemelha a um granito, conforme laudo técnico elaborado com base no parecer técnico 8.202 do IPT e já convalidado pela DRJ em julgamento do processo 1964.013825/2008-82;
 - ✓ As características técnicas do porcelanato são muito diferentes da cerâmica, posto que 75% do porcelanato é composto de matérias duras. Trata-se de produto estável, mais resistente a temperaturas baixas, já a cerâmica sofre mais retração e expansão, com a oscilação de tempo;
 - ✓ Quanto à cozedura e ponto de fusão há uma substancial diferença entre o porcelanato e uma cerâmica, o que demonstra o equívoco da Nota Coana/Cotac/Dinon 2007/0319 que ensejou a lavratura do auto de infração.

Esse processo foi pautado para 18.1.2017, conforme publicação no Diário Oficial da União de 5.10.2017, retornando para julgamento, observando-se pedido de vista, em novembro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ora, do simples cotejo entre as ementas dos acórdãos recorrido e indicados como paradigmas, constata-se a efetiva existência de interpretação divergente quanto à ocorrência ou não de modificação de critério jurídico na reclassificação fiscal de mercadorias promovida em sede de revisão aduaneira.

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões devem ser consideradas, vez que tempestivas.

Não obstante ao decidido em acórdão recorrido, para melhor entendimento, importante recordar:

- O Auto de Infração no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) trouxe, entre outros (Grifos meus):

*“001 – **PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E ALÍQUOTA DO IPI***

Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributos, “Porcelanatos”, de tamanhos, colorações, brilhos, formatos etc diversificados, com falta de destaque do IPI, por ter cometido erro na classificação fiscal e erro da alíquota do imposto, como descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo.

[...]

*002 – **CRÉDITOS INDEVIDOS**
CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO*

O estabelecimento industrial não recolheu o IPI por ter registrado em sua escrita fiscal um crédito indevido, na forma do saldo credor inicial de janeiro de 2005.

[...]”

- O Termo de Verificação Fiscal trouxe, entre outros (Grifos meus):

[...]

No presente caso, impende destacar que a presente autuação decorre de procedimento fiscal anterior que identificou erro nos despachos aduaneiros de importação da empresa, visto que ela dotava uma equivocada classificação fiscal para a placas de "porcelanato" que importava para industrialização em seu estabelecimento.[...]

Foi realizada então uma análise nos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte a fim de constatar se ele adotara o mesmo equívoco da alíquota do IPI nas saídas de produtos industrializados.

Concluída essa análise, foi possível constatar que a empresa tributou seus produtos "porcelanato" (de formatos, cores e brilhos diversos) com a classificação fiscal e a alíquota do IPI usadas no âmbito do despacho aduaneiro de importação.[...]

Sendo assim, neste auto de infração, não serão autuadas as importâncias do IPI-vinculado não recolhidas, mas apenas os valores do IPI das saídas com falta de destaque do imposto, não escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), por conta do erro na classificação fiscal adotada pela empresa em suas vendas de produtos "porcelanatos", como expresso em suas notas fiscais de saída.

[...]

Concluída essa análise, foi possível constatar que a empresa tributou seus produtos "porcelanato" (de formatos, cores, brilho diversos) com a classificação fiscal e a alíquota do IPI usadas no âmbito do despacho aduaneiro de importação.

[...]

Por conseguinte, em respeito à qualidade dos argumentos expendidos no mencionado processo (particularmente, a Nota COANA/COTAC/DINOM nº 2007/0319), adota-se, sem qualquer ressalva, neste auto de infração de infração a mesma classificação fiscal ali retratada – 6907.90.00 (para os porcelanatos não vidrados ou esmaltados) ou 6908.90.00 (para

os porcelanatos vidrados ou esmaltados), ambos com a mesma alíquota do IPI:

[...]

A prática do estabelecimento de promover saídas com a classificação fiscal errônea (NCM 6810.19.00) e a alíquota do IPI igual a 0% resultou, ao longo dos vários períodos de apuração, em infração à legislação do IPI, por ter deixado de realizar o destaque do imposto exigível na nota fiscal de saída e conseqüentemente ter deixado de recolher os eventuais saldos devedores do imposto, a serem detalhados.

[...]”

- A impugnação trouxe, entre outros:

“[...]

14. A instauração de procedimentos administrativo com base em revisão de mercadorias importadas, regularmente desembaraçadas, submetidas a industrialização e comercialização, após quase 5 (cinco) anos, com base em mudança na classificação fiscal posterior, é manifestamente irregular e contrários às normas que regem o processo administrativo tributário pátrio, o que autoriza a decretação da nulidade de todos os atos até então praticados... [...]”

- O acórdão de impugnação trouxe, entre outros:

“[...]

Partindo dessa premissa, não foram autuadas as importâncias relativas ao IPI vinculado à importação não recolhidas, mas apenas os valores do IPI correspondentes às saídas com falta de destaque do imposto, não escriturados no RAIPI, por conta do erro na classificação fiscal adotada pela empresa em suas vendas do produto, como expresso em suas notas fiscais de saída.

[...]”

- O acórdão de recurso voluntário trouxe, entre outros:

“[...]

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado em relação ao período de jan/2005 a dez/2007, em virtude da reclassificação fiscal dos produtos importados pela Recorrente, que entendia ser aplicável, quando do despacho aduaneiro, o código 6810.19.00, aplicável à “outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas”, com alíquotas de 8% de II e 0% de IPI; enquanto a fiscalização entendia que os produtos deveriam ter sido importados sob as rubricas: 6907.90.00 (para os porcelanatos não vidrados nem esmaltados) e 6908.90.00 (para aqueles vidrados ou esmaltados), ambos com as mesmas alíquotas do IPI, a saber: 10% nos anos de 2005 e 2006; 5% no ano de 2007 (Decreto nº 6.006.2006).

[...]

Em resumo, trata-se de diferença de crédito tributário apurada em procedimento de revisão aduaneira das Declarações de Importação da Recorrente em decorrência do entendimento da fiscalização de que houve adoção equivocada de critério de classificação fiscal.[...]

Portanto, é condição necessária a existência de um prévio lançamento tributário. Os tributos recolhidos por ocasião do despacho aduaneiro configuram antecipação de pagamento, na modalidade do lançamento por homologação. Entender que a conferência aduaneira e o conseqüente desembaraço da mercadoria configurariam lançamento tributário implica em dizer que houve homologação expressa do lançamento previsto no artigo 150 do CTN (lançamento por homologação), o que de fato não resta configurado no despacho aduaneiro.

O despacho aduaneiro de importação é um procedimento de fiscalização, previsto no regulamento aduaneiro Decreto nº 4.543, de 2002 art. 482 e no Decreto 70.235, de 1972, art. 7º, inciso III, com vistas ao desembaraço aduaneiro.

[...]”.

Vê-se, pela leitura dos trechos dos autos desse processo, que se trata efetivamente de discussão acerca da promoção de saídas com classificação fiscal errônea,

segundo a autoridade fiscal – que, por sua vez, trouxe que não foi realizado o destaque do imposto exigível na nota fiscal de saída. Tal constatação originou-se da análise nos arquivos digitais apresentados pela contribuinte a fim de constatar se ele adotara o mesmo equívoco da alíquota do IPI nas saídas de produtos industrializados.

Não se trata de classificação de IPI da “entrada”, tal como tratou o acórdão recorrido – que se adentrou ainda na discussão acerca da “revisão aduaneira”, mas sim da “saída”. Recordando ainda, quanto à menção de revisão aduaneira, que o auto se originou de análise nos arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo.

Em vista de todo o exposto, considerando o equívoco trazido no acórdão recorrido, voto por dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cancelando o acórdão recorrido com retorno dos autos ao colegiado de origem, para analisar a classificação fiscal e as demais questões de mérito.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama